



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13851.000297/95-51  
**Acórdão** : 201-74.431  
**Sessão** : 17 de abril de 2001  
**Recurso** : 113.198  
**Recorrente** : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
**Interessada** : Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A

**PIS - RECURSO DE OFÍCIO** - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13851.000297/95-51  
**Acórdão** : 201-74.431

**Recurso** : 113.198  
**Recorrente** : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 07, em decorrência de recolhimento a menor da Contribuição para o Programa de Integração Social, pertinente aos períodos de apuração de julho/88 a setembro/94, em razão de não terem sido incluídas nas bases de cálculo das contribuições as receitas operacionais, tais como juros ativos, rendimentos de aplicações financeiras, descontos obtidos e a variação cambial ativa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação de fls. 33/35, alegando, em síntese, que a exigência, nos moldes como determinada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, seria absolutamente inconstitucional, conforme já declarado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 40/45, julgou improcedente o lançamento efetuado, desonerando a impugnante do recolhimento da importância ora exigida, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13851.000297/95-51  
Acórdão : 201-74.431

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES